

A.I. N° - 277993.0021/01-0
AUTUADO - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 14/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0262-03/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE BAIXA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO, COM BASE NA PRESUNÇÃO LEGAL DE VENDA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO BAIANO. Constatado, por meio de documentação acostada aos autos, pelo sujeito passivo, que as mercadorias foram entregues ao destinatário indicado nas notas fiscais objeto da autuação, não obstante a falta de baixa dos passes fiscais. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/10/01, acusa o contribuinte de “*falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado*”, pelo que seria devido o ICMS no valor de R\$6.102,37, além de multa de 100%.

O fato teria ocorrido no dia 04/10/01, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, às fls. 6 a 9, e estaria relacionado aos passes fiscais nºs 2001.08.07.22.24/DAJO769-3 e 2001.08.07.19.08/CZB4116-9, referentes a mercadorias destinadas à empresa GERDAU S/A, localizada no Estado de São Paulo.

Na peça de defesa, às fls. 20 a 21 e 30 a 31, o autuado, após dizer que o motorista, por um lapso, não entregou os passes fiscais para as devidas baixas, afirmou que, não obstante este fato, as respectivas mercadorias foram entregues ao destinatário indicado nas notas fiscais nºs 142.224 e 142.196, conforme ficaria comprovado através dos carimbos de postos fiscais no corpo destas, bem como por meio da cópia do livro Registro de Entradas do destinatário.

Por conta disto, o impugnante pediu a baixa dos citados passes fiscais.

Na Informação Fiscal, à fl. 40, a autuante, dizendo que as alegações defensivas têm “*relevância*”, e que “*os procedimentos comprobatórios do destino final das mercadorias foram atendidos*”, em face da documentação acostada pelo sujeito passivo aos autos, declarou ter convicção de que tal documentação será aceita pelos julgadores.

VOTO

Trata o presente processo, de acusação de falta de comprovação de saída de mercadorias do território baiano, em virtude de os respectivos passes fiscais não terem sido baixados. Diante deste fato, deu-se, por presunção legal, a exigência de ICMS no valor de R\$6.102,37, mais multa de 100%, como se tais mercadorias tivessem sido comercializadas ou entregues dentro do próprio Estado da Bahia.

Conforme se observa nos autos, as notas fiscais objeto da autuação, nºs 142.224 (fl. 22) e 142.196 (fl. 34), indicam que receberam carimbos dos postos fiscais por onde deveriam ter passado as mercadorias. Além disso, a cópia autenticada do livro Registro de Entradas do destinatário das notas (GERDAU S/A), às fls. 23 e 35, comprova que, inobstante a falta de baixa dos passes fiscais, as mercadorias foram entregues no estabelecimento a que estavam destinadas, localizado no Estado de São Paulo.

Dentro deste contexto, e considerando que a própria autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acolheu a tese defensiva, bem como que a presunção sob a qual foi exigido o imposto é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário, entendo que a exigência do imposto não deve ter prosseguimento.

Ex positis, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0021/01-0, lavrado contra TRANSPORTADORA BINOTTO S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

RICARDO DE CARVALHO RÉGO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR